

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 32/2.015

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 05/2.016 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1206, de 27 de dezembro de 2.013 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2.014 a 2.017, altera a Lei Municipal nº 1.266, de 22 de junho de 2.015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2.016 e autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 101.500,00 (cento e um mil quinhentos reais), para pavimentação/calçamentos de vias - CALPLF, a qual será vinculada ao programa 0009 - Programa de Infraestrutura, no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2.016.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

ASSIMILAR
PROBLEMAS
DE MATEMÁTICA
DE 1980 A 1985

EM BRANCO

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete à Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Município de Natércia, senão vejamos:

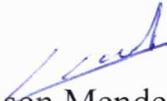
Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 19 de abril de 2016.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

ASSIMILADO
- 1.11.1974
L. 1.11.1974
L. 1.11.1974

EM BRANCO